

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1003057-33.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto**Requerente: **UMETSU COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME**, CNPJ

74.536.608/0001-71 - Advogado Dr. Jose Fernando Fullin Canoas

Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ 02.558.157/0001-62 - Advogada Dra.

Aneliza De Chico Machado e preposta Sra Daniela C. Albertini Correia

Aos 14 de agosto de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Pelas partes foi dito que, no curso da ação, a obrigação de fazer foi cumprida, remanescendo para julgamento apenas o pedido indenizatório por danos morais, além da pretensão do autor de exigir o pagamento das astreintes que incidiram no período de descumprimento da obrigação de fazer. Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. José. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado. Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Prejudicado o pedido de obrigação de fazer. Remanesce o indenizatório por danos morais. Quanto a este, está comprovada nos autos a falha na prestação do serviço (art. 20, CDC), vez que a empresa, ao proceder à portabilidade de suas duas linhas telefônicas para a ré, viu o serviço simplesmente interrompido. As linhas deixaram de funcionar. Nesse sentido, além da prova oral colhida nesta data, há o documento de fl. 106. A ré é responsável pelos danos decorrentes do vício em questão. Os danos morais estão comprovados. Como a autora é pessoa jurídica, não possui honra subjetiva, entretanto há a honra objetiva (imagem perante a clientela). Referida honra foi atingida, conforme depoimento da testemunha ouvida nesta data, confirmando o abalo sofrido pela empresa junto ao seu mercado consumidor, com o aviltamento do seu prestígio e imagem. Impõe-se a indenizaão. Referida indenização é fixada segundo critérios de razoabilidade, atentando-se à finalidade compensatória. Leva-se em conta ainda a demora para o cumprimento da obrigação de fazer, pois a autora ficou meses sem o serviço. Tudo isso considerado, fixo a indenização em R\$ 5.000,00. São exigíveis ainda as astreintes acumuladas pelo período em que ficou sem cumprimento a obrigação de fazer, desde 3 dias contados da citação (considerado o teor da decisão de fls. 25/26) até o dia 27 de junho (fl. 112). Julgo em parte prejudicada a ação e, na parte remanescente, condeno a ré a pagar à autora R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, sem prejuízo da exigibilidade das astreintes que, na forma da decisão de fls. 25/26, incidiram no período compreendido entre 3 dias corridos contados da citação da ré, e 27.06.2018. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerente	:
------------	---

Adv. Requerente: Jose Fernando Fullin Canoas

Requerido - preposta:

Adv. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA